

TC 004.633/2011-3

**Natureza:** Relatório de Auditoria

**Entidade:** Governo do Estado da Paraíba

**Interessados:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba

**Responsáveis:** Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e outros

**Proposta:** Conversão em Tomada de Contas Especial. Realização de audiência e citação de ex-gestores em solidariedade com as empresas envolvidas. Comunicação ao Ministro de Estado acerca da conversão do processo. Determinações à FAC.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), entidade do Governo do Estado da Paraíba responsável pela execução do Programa do Leite, o qual constitui objeto de convênios celebrados entre o referido ente federado e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), no período de 2005 a 2010.

## HISTÓRICO

2. A fiscalização empreendida teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados ao Estado da Paraíba, nos exercícios de 2005 a 2010, para a operacionalização do Programa do Leite.

3. O Programa Leite da Paraíba, executado e operacionalizado pela FAC, é financiado com recursos oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), além de contrapartida estadual. A celebração de tais avenças está inserida no contexto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), este eminentemente federal, o qual tem por objetivo o incremento da produção, com incentivos ao pequeno produtor familiar, e a ampliação do consumo de leite, por meio da distribuição do produto a pessoas em situação de insegurança alimentar, nos termos da Lei 10.696/2003.

4. O programa apresenta dois aspectos principais. O primeiro se refere à inclusão de beneficiários consumidores, os quais correspondem a famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo que tenham, entre seus membros, gestantes, crianças de 06 meses a 06 anos, nutrizes até 06 meses, idosos com mais de 60 anos. A inclusão de outros possíveis beneficiários deve ser justificada e autorizada pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual (Consea) e pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan). Os grupos citados formam o público alvo no que se refere à distribuição do leite.

5. O segundo aspecto compreende a inclusão de pequenos agricultores familiares, na qualidade de produtores de leite, que se enquadrem nos grupos previstos pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e apresentem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), regulamentada pela Portaria nº 46/05 do Ministério do Desenvolvimento Agrário. A inclusão

dos referidos pequenos produtores familiares tem por objetivo garantir-lhes uma renda mínima, com prioridade aos mais pobres, os quais invariavelmente têm maiores dificuldades de comercialização de sua produção.

6. Uma vez conhecidos os dois principais objetivos, passa-se ao resultado da auditoria realizada nas dependências da Fundação de Ação Comunitária (FAC), entidade estadual responsável pela execução e operacionalização do Programa do Leite.

7. Após a aplicação dos procedimentos previstos na matriz de planejamento elaborada, foram constatados os achados abaixo elencados, os quais se encontram descritos de forma pormenorizada no relatório inserto na peça 85.

7.1 Existência de pessoas cadastradas que não possuem os requisitos necessários para figurar como beneficiárias do programa;

7.2 Existência de produtores cadastrados no programa que não possuem Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP);

7.3 Pagamentos realizados a fornecedores que não possuem DAP;

7.4 Pagamentos realizados a beneficiários produtores que possuem vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas;

7.5 Utilidade de modalidade de licitação em desacordo com as disposições previstas nos convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o ministério concedente;

7.6 Pagamentos realizados a laticínios sem respaldo contratual e sem licitação válida;

7.7 Ausência ou precariedade do controle de qualidade e quantidade do leite distribuído aos beneficiários consumidores; e

7.8 Desorganização e inobservância das rotinas e procedimentos estabelecidos pelo programa para os postos de distribuição de leite (entrega pelos laticínios e distribuição à população).

8. De um modo geral, as ocorrências verificadas remetem a um quadro de fraude generalizada na execução do programa. Conforme observado, seu funcionamento não atendia ao disposto nos convênios firmados, nem tampouco na legislação pertinente, tendo sido verificadas irregularidades desde a produção até a distribuição do leite.

9. No que tange à produção, verificou-se que os pronafianos representavam apenas parcela dos produtores inscritos, tendo sido detectadas situações totalmente ilegais, a exemplo de servidores públicos fornecendo o produto.

10. No âmbito dos laticínios beneficiadores, as irregularidades encontradas dizem respeito a contratações sem licitação válida, cadastramento de produtores sem DAP, dentre outras.

11. Quanto à distribuição do leite à população carente, constatou-se total desorganização e inobservância das normas do programa, incluindo: inserção de beneficiários consumidores fora do perfil previsto, má condição dos postos de distribuição, participação de funcionários de laticínios, ausência de geladeiras, dentre outros pontos.

12. Finalmente, ainda foram verificadas ocorrências relativas à qualidade do produto distribuído, abrangendo a falta de controle regular e sistemático por parte da FAC, reclamações de consumidores, peso e quantidade abaixo do estipulado, dentre outras.

13. Como proposta de encaminhamento, foi sugerida a realização de audiência e de citação dos responsáveis envolvidos, solidariamente com as empresas arroladas. A sugestão foi endossada pelo Sr. Diretor Técnico e pelo Titular da Unidade Técnica, tendo seguido para pronunciamento do Ministério Público / TCU.

14. Após examinar os autos, o Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira entendeu pertinente a realização de algumas adequações na proposta de encaminhamento, a exemplo da exclusão de algumas audiências sugeridas e, principalmente, a redução do universo de empresas a serem citadas em solidariedade com os ex-gestores da FAC. Tal modificação, conforme consta do Parecer lavrado (peça 91), objetiva a inclusão apenas dos laticínios que participaram de forma mais relevante das irregularidades perpetradas (com os débitos mais expressivos), diminuindo o universo de citações, em observância ao princípio da racionalização administrativa e processual, já invocado e aplicado quando da elaboração do relatório de auditoria.

15. Por seu turno, o Relator destes autos, Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, em seu Despacho inserto na peça 92, afirmou não estar ainda convicto acerca da existência de dano ao erário, uma vez que, segundo afirmou, o fornecimento de leite por pessoas inaptas a participar do programa não implicaria, por si só, na ausência de recebimento, beneficiamento e distribuição do produto à população. Por essa razão, o Relator autorizou apenas as audiências propostas, tendo acrescentado a realização preliminar de diligência ao MDS no intuito de conhecer os eventuais resultados de determinações por ele já expedidas anteriormente, no sentido do recadastramento de produtores, bem como para averiguar acerca de providências porventura adotadas em relação aos pontos fracos do programa, conforme apontado em avaliação realizada pelo próprio ministério em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

16. Prosseguindo, pouco antes do envio dos ofícios das audiências e da diligência determinadas pelo Sr. Ministro-Relator, teve-se notícia da deflagração da "Operação Almateia" (peça 95), executada em conjunto pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria Geral da União.

17. O objetivo da dita operação policial consistiu em investigar suposto esquema de fraude existente no Programa do Leite da Paraíba, ou seja, matéria idêntica à tratada nestes autos.

18. Por essa razão, o Titular desta Unidade Técnica entendeu pertinente a devolução do processo ao Relator para que este tomasse ciência do ocorrido, bem como determinasse as medidas que julgasse cabíveis.

19. Em novo Despacho (peça 97), após conhecer o novo fato ocorrido, o Sr. Ministro determinou a realização de diligências à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, tendo em vista a obtenção de documentos e informações sobre a ação executada. Em adição, manteve a diligência anterior destinada ao MDS.

20. Em cumprimento à decisão do Sr. Relator, esta Secretaria de Controle Externo expediu os ofícios 655/2012 (peça 98), 656/212 (peça 99) e 657/2012 (peça 100), respectivamente endereçados à Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

21. Devidamente cientificados, os órgãos remeteram sua respostas, as quais se encontram a seguir resumidas.

#### Diligência à Polícia Federal

22. A Polícia Federal, por meio do Ofício 3106/2012 (peça 103), forneceu mídia digital na qual se encontram informações preliminares sobre a operação deflagrada, contendo medidas cautelares de busca e apreensão, relação de itens apreendidos nas residências e escritórios dos investigados e algumas oitivas realizadas, além de relatórios em que são analisados os materiais coletados. Os arquivos presentes na referida mídia resultaram nas peças 106 a 202, as quais serão abaixo resumidas, tendo por objetivo facilitar o acesso a seu conteúdo.

22.1 Peças 106, 107 e 108 - Relatório de análise de material apreendido no escritório do Laticínio Cariri (Coapecal), contendo as seguintes constatações: existência de diversos recibos de

entrega de leite nos pontos de distribuição sem assinatura do responsável pelo recebimento ou sem a especificação das quantidades recebidas, denotando total fragilidade dos controles e possibilitando manipulação das quantidades distribuídas; informação presente em e-mail sobre produtores que não receberam pagamento em virtude de não possuírem contrato firmado; existência de planilha do laticínio contendo produtores com DAP vencida ou cancelada e que continuavam fornecendo leite à FAC; produtores fornecendo acima das quantidades máximas previstas no programa, mediante a utilização de DAPs de terceiros; análise de qualidade do leite fornecido pelo laticínio, realizada no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, atestando que o produto se encontrava fora dos padrões estabelecidos, tendo sido classificado como insatisfatório;

22.2 Peças 109 e 110 - Relatório de análise de material apreendido no escritório do Laticínio Boa Vista, contendo as seguintes constatações: graves divergências (de cerca de 40%) entre as quantidades de leite efetivamente entregues pelos produtores ao laticínio e aquelas registradas no sistema de controle da FAC, resultando em pagamentos superiores aos devidos aos próprios produtores e também aos laticínios, visto que estes recebem pela quantidade de leite supostamente processada; cartões e senhas bancárias de produtores pronafianos encontrados em poder de terceiros vinculados ao laticínio, ocorrência estranha ao funcionamento do programa e que abre espaço para o cometimento de diversas outras fraudes e manipulações;

22.3 Peças 111, 112 e 113 – Análise de material apreendido na residência do proprietário do laticínio Agroleite, contendo as seguintes constatações: existência de pagamentos recebidos, em contas bancárias, por supostos produtores de leite, sendo tais valores posteriormente apropriados pela organização criminosa. Tal ocorrência foi verificada mediante análise não apenas da documentação apreendida, mas também por meio de escutas telefônicas;

22.4 Peça 114, 115 e 116 – Relatório de análise de material apreendido no escritório do Laticínio Luty, constando os seguintes relatos: existência de planilhas elaboradas pela FAC (nas quais constam dados sobre produtores cadastrados) com inconsistências nas informações referentes às contas bancárias nas quais foram realizados depósitos referentes a pagamentos pela produção de leite, denotando fragilidade de controles; extratos bancários com depósitos efetuados pela FAC em contas de produtores supostamente utilizados como "laranjas" pelo laticínio; fichas de acompanhamento da distribuição de leite que não poderiam estar em poder do laticínio, tendo em vista serem estas utilizadas pela FAC para controlar as quantidades entregues e distribuídas nos postos; laticínio informava à FAC uma quantidade de leite supostamente fornecida que representava volume muito superior à efetivamente entregue, sendo a diferença utilizada para confecção de derivados, os quais eram comercializados pela empresa fora do Programa; existência de pessoas ligadas ao laticínio que estariam atuando como responsáveis em alguns pontos de distribuição de leite à população, sendo que tais agentes deveriam necessariamente ser contratados pela própria FAC; existência de diversas DAPs originais encontradas em poder do laticínio; existência de diversos extratos bancários nos quais consta a realização de depósitos, por produtores de leite, em favor de pessoas ligadas ao laticínio, o que comprovaria que tais produtores seriam "fantasmas" ou "laranjas";

22.5 Peça 117 – Termos de declaração de diversos produtores rurais, prestados em depoimento à Polícia Federal, onde consta a confirmação da existência das seguintes ocorrências: recebimento de pagamentos da FAC por quantidades de leite não produzidas, os quais eram parcialmente repassados a pessoas indicadas pelos laticínios; produção e entrega de leite em quantidades acima da permitida no Programa; cartões e senhas bancárias de produtores rurais em posse de representantes dos laticínios, os quais movimentavam as contas livremente.

22.6 Peça 118 – Relatório de análise de material apreendido no escritório do Laticínio Ilpla, no qual se encontram as seguintes constatações: recebimentos de leite de produtores que não possuíam DAP, condição indispensável para inserção no Programa; fornecimento de leite, em quantidades muito acima do limite do Programa, por produtor que já foi sócio do próprio laticínio; grave divergência

entre as quantidades de leite efetivamente entregues pelo laticínio e aquelas informadas à FAC, gerando pagamentos a maior em benefício de produtores e do próprio laticínio.

22.7 Peças 119 a 128 – Mandado de Busca e Apreensão e relação dos itens apreendidos em residência de um dos investigados, na qual consta, dentre outros, onze cartões magnéticos do Banco do Brasil e diversas folhas de papel contendo nomes e números.

22.8 Peça 129 – Relatório de análise do material apreendido, juntado nas peças 119 a 128, constando as seguintes constatações: existência de uma espécie de "contabilidade paralela", tendo em vista os manuscritos e planilhas encontradas; recebimento de leite, pelo Laticínio Boa Vista, de produtores que não participam oficialmente do Programa, mas que fornecem o produto com a utilização de DAPs de terceiros regularmente cadastrados; fornecimento de leite por produtor que possui vínculo com órgão público (Câmara Municipal), o que afasta sua condição de pronafiano; retenção irregular, por parte de pessoas ligadas ao laticínio Boa Vista, de cartões bancários e senhas de produtores de leite, os quais passavam a ser controlados pelos funcionários da empresa.

22.9 Peça 130 a 138 – Relatório de análise e relação do material apreendido na residência de investigado vinculado ao Laticínio Boa Vista, contendo as seguintes irregularidades: existência de diversos extratos bancários, cartões magnéticos e anotações manuscritas e planilhas, nos quais fica evidenciado o controle exercido sobre os produtores de leite por pessoa diretamente vinculada ao Laticínio Boa Vista; utilização de produtores "laranjas" que forneciam as DAPs para que terceiros participassem irregularmente, fraudando o programa; existência de transferências bancárias das contas de produtores pronafianos em benefício de terceiros vinculados à empresa; existência de manuscritos e escutas telefônicas que comprovariam a adição de água no leite distribuído à população, sendo tal procedimento realizado pelo laticínio; distribuição de leite em unidades que não apresentavam o peso mínimo exigido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), evidenciando mais uma fraude praticada contra o Programa; adição de substâncias, inclusive água, no leite processado no Laticínio Boa Vista, comprovada por laudo do laboratório Lanagro de Pernambuco; emissão de DAPs, pela Emater/PB, para pessoas que não se enquadravam nas condições estabelecidas pelo Pronaf e que, portanto, não poderiam estar inseridas no Programa do Leite na condição de produtores; pagamento pela emissão de novas DAPs, segundo manuscritos apreendidos; pagamento do litro de leite (aos produtores) a preços menores que o estabelecido no Programa, ficando a diferença com atravessadores ligados ao laticínio;

22.10 Peça 139 a 148 – Autos de Apreensão e relação de material apreendido na residência de um segundo investigado ligado ao Laticínio Boa Vista, constando, dentre outros itens: documentos fiscais do Laticínio Boa Vista; Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) de vários produtores rurais; documentação referente à constituição da Associação dos Pequenos Produtores de Leite de Boa Vista e da Associação Boavistense de Caprinocultores; documentos pessoais do investigado; cópia do Pregão Presencial 13/2011; contrato celebrado entre a empresa e a FAC, tendo por objeto o beneficiamento do leite a ser distribuído. Constam ainda, destas peças, trechos de conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal, nas quais pode ser identificada grave irregularidade, a qual consiste na adição de mais de 50% de água ao leite distribuído (peça 139, p. 13);

22.11 Peça 149 a 153 – Autos de apreensão e relação dos itens apreendidos no escritório do Laticínio Cariri (Coapecal) e na residência de investigado vinculado à empresa. Consta, ainda, relato acerca da existência de diversas anotações, em agendas encontradas, relativas à qualidade do leite, o qual estaria ácido;

22.12 Peça 154 a 158 – Autos de apreensão e Relatório de análise de material apreendido na residência de investigado que atua como técnico da Emater/PB, constando: diversas notas de crédito rural, formulários para confecção de DAPs, documentos de terceiros, material encadernado contendo dados cadastrais de pessoas relacionadas ao Pronaf. Na análise empreendida, consta suspeita de que o investigado emitia DAPs a indivíduos que não atendiam aos requisitos exigidos, além de cooptar

supostos pequenos produtores com vistas a beneficiar laticínios, representando mais uma evidência de fraude ao Programa.

22.13 Peça 159 a 161 – Autos de apreensão e análise de material coletado na residência de investigado vinculado ao Laticínio Agroleite. Segundo consta, o investigado teria diversas responsabilidades junto à empresa, dentre as quais, questões referentes à distribuição de leite e pendências relacionadas à FAC. Foram apreendidos, dentre outros itens: documentos pessoais, contrato firmado entre o laticínio e a Fundação, cópia de formulário oficial utilizado pela FAC (em branco), documentos bancários, diversas fichas de acompanhamento (da Fundação) de distribuição de leite nos postos. Na análise, a investigação levanta suspeitas da existência de laranjas na constituição societária da empresa, além de apontar o envolvimento da pessoa investigada com outros laticínios. É também relatada a possibilidade de as fichas de acompanhamento e distribuição de leite apreendidas serem preenchidas pelo próprio laticínio, o qual poderia inserir as quantidades que desejasse, fraudando novamente o programa.

22.14 Peça 162 a 164 - Autos de apreensão e análise de material coletado na residência de investigada que ocupou cargo de Presidente da FAC. Na oportunidade, foram coletados: documentação pessoal da ex-gestora da Fundação, documentos bancários, manuscritos, ofícios, relatórios, fichas de acompanhamento de distribuição de leite e cópia de documentos de diversas pessoas, dentre outros itens. Após analisar o material apreendido, os investigadores relataram as seguintes constatações: a investigada tinha conhecimentos acerca das irregularidades relativas à má qualidade do leite distribuído, à inserção de beneficiados que não poderiam estar no programa, à inadequação dos postos de distribuição e entrega de leite, pelos laticínios, em quantidades menores que as oficialmente informadas, dentre outras;

22.15 Peça 165 a 174 - Autos de apreensão e análise de material coletado na residência de investigado vinculado ao Laticínio Acelp. Nesta incursão, vários itens foram coletados, dentre os quais: documentação referente à constituição da sociedade empresarial; talonários fiscais; planilhas contendo dados e observações sobre supostos produtores de leite; planilhas contendo referências a outros laticínios envolvidos no programa; contracheque; extratos bancários; fichas de fornecimento de leite à FAC, contendo quantidades e produtores; cópias de cartões de beneficiários consumidores (que recebiam o leite distribuído nos postos); Após analisar os documentos, foram expostas as seguintes conclusões: inclusão de pessoas no programa, na qualidade de produtores, que não possuíam os requisitos exigidos; existência de relacionamento entre diversos laticínios envolvidos nas fraudes perpetradas; existência de "produtor" que possuía vínculo empregatício com órgão público; suspeita de adição de substâncias estranhas no leite distribuído, conforme interceptação telefônica efetuada; manipulação na quantidade e na qualidade do leite; inclusão (irregular) de grandes produtores no Programa; fornecimento de DAPs (pela Emater) para produtores não pronafricanos;

22.16 Peça 175 a 183 - Autos de apreensão e análise de material coletado na residência de outro investigado vinculado ao Laticínio Acelp. Foram apreendidos, dentre outros, os seguintes itens: 8 mídias digitais contendo informações diversas sobre a produção e a distribuição de leite (do laticínio Acelp) nos municípios paraibanos de Juazeirinho, Boa Vista, São José dos Cordeiros, Santa Luzia, Taperoá e Princesa Isabel; uma agenda com diversos manuscritos; CDs com fotos de postos de distribuição de leite; CDs contendo planilhas com informações relativas a inúmeros produtores rurais; blocos de notas fiscais da empresa; planilhas contendo informações sobre a distribuição de leite; documentos fiscais e contábeis dos laticínios; DAPs em nome de produtores vinculados ao laticínio; e contratos para fornecimento de leite firmados entre a FAC e a Acelp. Após concluir a análise da documentação, foram apontados os seguintes achados: existência de supostos produtores de leite que residem em outros estados (Rio de Janeiro e Distrito Federal); inclusão de produtores "fantasmas" que recebiam pagamentos da FAC pelo leite supostamente produzido, sendo os valores posteriormente sacados por integrantes da organização criminosa, principalmente pessoas vinculadas ao laticínio; manipulação, por parte do laticínio, das quantidades de leite entregues pelos produtores; e tentativa de

destruição de provas, conforme interceptação de conversa telefônica.

22.17 Peça 184 a 191 - Autos de apreensão (complementar) e análise de material coletado na sede do Laticínio Boa Vista. Foram apreendidos, dentre outros, os seguintes itens: fichas de inspeção / fiscalização procedida por órgão do Governo do Estado da Paraíba, nas quais constam recomendações a serem observadas; alguns comprovantes de entrega de leite dos produtores ao laticínio; notas fiscais de aquisição de produtos químicos (soda cáustica, hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio); manuscritos contendo informações relativas à má qualidade do leite distribuído; agenda contendo informações sobre manipulações exercidas sobre a qualidade do leite; Após análise dos documentos e objetos apreendidos, foram relatadas as seguintes constatações: manipulação deliberada da qualidade do leite distribuído por parte do laticínio; adição de água e outras substâncias estranhas ao produto.

22.18 Peça 192 – Pedidos de prisão dos suspeitos envolvidos na Operação Almateia.

22.19 Peça 193 a 197 - Autos de apreensão e análise de material coletado na residência de investigado vinculado ao Laticínio Grupiara. Constam os seguintes itens apreendidos: planilhas com informações sobre recebimento de leite do laticínio; planilhas contendo informações sobre diversos produtores; DAPs; diversos manuscritos; comprovantes de transferências bancárias; extratos bancários; cópias de documentos pessoais de terceiros. Após analisar os itens coletados, foi relatada a seguinte constatação: inclusão de supostos produtores de leite no Programa, os quais recebiam pagamentos, oriundos da FAC, os quais, posteriormente, eram transferidos ou sacados em benefício dos integrantes da organização criminosa, notadamente pessoas ligadas ao laticínio;

22.20 Peça 198 a 201 - Autos de apreensão e análise de material coletado na sede do Laticínio Grupiara, constando os seguintes itens: fichas e planilhas contendo informações sobre entrada e saída de leite; tabelas relacionando produtores, quantidades de leite, acidez e densidade do produto. Após analisar o material apreendido e confrontando tais elementos com informações advindas de interceptações telefônicas, os agentes concluíram haver indícios de alteração, mediante fraude, de planilhas fornecidas à CGU no curso da fiscalização empreendida.

### Diligência ao MDS

23. Por meio do Ofício 608/2012 (peça 206), o Sr. Secretário Executivo Interino prestou os seguintes esclarecimentos:

23.1 Relativamente às determinações expedidas pelo próprio ministério no sentido de promover cadastramento de produtores e devolução de eventuais valores pagos irregularmente, foi informado que a FAC, juntamente com a Emater, promoveu o evento denominado "dia D", oportunidade em que os produtores de leite inscritos no Programa deveriam se cadastrar, tendo em vista a permanência de sua condição de beneficiário.

23.2 Como resultado de tal ação, dos 8.363 que forneciam o produto, 3.481 foram sumariamente eliminados por não terem comparecido ao chamamento. Em adição, outros 1.400, foram excluídos por não apresentarem DAP válida. Ao final do processo, concluído em 30/12/2010, restaram apenas 3.502 produtores de leite aptos a fornecerem o produto ao Programa (ver p. 31-32).

23.3 Prosseguindo, o órgão repassador revelou que foi solicitado o descredenciamento do Laticínio Vakila, bem como a devolução, pelo Estado, dos valores pagos à dita empresa. Em resposta, o Estado promoveu a devolução de R\$ 67.608,45, referentes ao processamento do leite pelo laticínio. Ato contínuo, o MDS comparou a listagem de produtores vinculados ao referido laticínio com banco de dados onde consta o universo de pronaianos possuidores de DAP. Como resultado, detectou-se que diversos fornecedores da empresa em tela não poderiam estar inseridos no Programa, pela simples razão de não atenderem ao requisito mais básico, ou seja, ser legítimo detentor de DAP. Desse modo, o ministério, dessa vez, requereu ao Estado da Paraíba o ressarcimento de R\$ 1.038.695,81, montante referente aos pagamentos (considerados irregulares pelo concedente) realizados aos produtores no período de agosto de 2009 a junho de 2010 (ver Ofício 1125/2012, p. 8-9). Não consta qualquer

resposta ou providência adotada pelo conveniente.

23.4 Relativamente ao segundo ponto, que trata das fragilidades do Programa apontadas pela Universidade Federal de Pernambuco, o ministério informou que possui canal direto de comunicação com os beneficiários, os quais podem entrar em contato com a ouvidoria do órgão por meio de ligação telefônica gratuita.

23.5 Assim, esclareceu que, diante de eventuais questionamentos ou problemas relatados acerca da distribuição do leite, estes são imediatamente comunicados aos gestores estaduais, ficando estes responsáveis por sua resolução, bem como pela elaboração de relatório no qual são informadas ao ministério as providências adotadas.

23.6 Continuando, afirmou que, a partir de 2013, o instrumento utilizado para os acordos não será mais o tradicional convênio, passando a ser termo de adesão. Por fim, esclareceu que os pagamentos aos produtores inseridos no Programa do Leite passarão a ser realizados pelo próprio ministério concedente e não mais pelo ente federado conveniado.

#### Ministério Público Federal

24. O órgão não apresentou resposta formal. Contudo, como a operação foi deflagrada conjuntamente com a Polícia Federal e a CGU, e considerando que o teor da diligência é o mesmo para a PF e para o MPF, entende-se como desnecessária qualquer reiteração nesse sentido.

#### **EXAME TÉCNICO**

25. Inicialmente, cumpre destacar dois pontos sobre a operação policial deflagrada. Em primeiro lugar, percebe-se que os órgãos envolvidos tiveram acesso a documentos e informações aos quais a equipe de auditoria deste Tribunal não teve, a exemplo de agendas, manuscritos, tabelas e planilhas, dentre outros, diretamente apreendidos nos escritórios e residências dos investigados. No mesmo sentido, devem ser registrados os contatos telefônicos interceptados, sob autorização judicial, método não disponível no âmbito desta Corte.

26. O segundo aspecto a ser destacado se refere ao universo investigado. Quando da realização da auditoria, no que tange às irregularidades que resultaram em débito, foi apontada a responsabilidade de trinta e sete empresas. Já na ação policial executada, pela análise dos documentos fornecidos, as apreensões ocorreram nas sedes de sete laticínios e nas residências de pessoas a eles vinculados.

27. Longe de constituir qualquer tipo de crítica, cumpre ressaltar que o objetivo dos dois comentários acima tecidos é tão somente mostrar as diferenças existentes entre os trabalhos realizados, bem como entre os métodos utilizados, fato que, entretanto, não impediu que os resultados obtidos fossem idênticos em alguns casos e complementares em outros, como será visto a seguir.

28. Observando as constatações advindas da Operação Almateia, verifica-se a ocorrência de fraude generalizada na execução do Programa do Leite. Em todos os laticínios investigados, a autoridade policial flagrou a existência de irregularidades envolvendo as diversas faces e etapas do programa.

29. A exemplo do que já tinha sido levantado pela auditoria deste Tribunal, as fraudes ocorriam na produção do leite, no seu processamento e na distribuição do produto à população carente de diversos municípios do Estado da Paraíba. Para uma melhor organização desta instrução, será aberto um tópico para cada uma das etapas do programa, conforme abaixo. Em adição, após esses três itens, tratar-se-á da análise da resposta encaminhada pelo MDS.

#### Produção de Leite

30. Começando pelo aspecto relativo à produção, a Operação Almateia constatou a existência de diversos produtores rurais que forneciam leite para a FAC, mas que não poderiam participar do programa em razão de não cumprirem o requisito mais básico: possuir a Declaração de Aptidão ao

Pronaf (DAP). Os órgãos responsáveis pela operação confirmaram os achados já relatados pela equipe de auditoria no que se refere a este ponto.

31. Nesse sentido, podem ser citados diversos trechos dos relatórios policiais (peças 106, 118, 129 e 130, dentre outras). Por exemplo, na peça 106, p. 7, é relatada a apreensão de planilha, na sede do Laticínio Cariri, contendo informação sobre produtores que não detinham DAP ou cujo documento não possuía validade ou havia sido cancelado, mas que, mesmo assim, ao arrepio das normas do programa e com a conivência da empresa, continuavam a fornecer livremente seu produto. Na mesma peça, ainda é relatada a constatação de que muitos produtores forneciam leite acima das quantidades máximas autorizadas, lançando mão do escuso expediente da utilização ilegal e fraudulenta de DAPs de terceiros.

32. Já no Laticínio Boa Vista (peça 109 e 110), após análise de planilhas apreendidas no escritório da empresa, verificou-se a existência de significativa diferença (de cerca de 40%) entre quantidades de leite efetivamente entregues pelos produtores ao laticínio e as registradas no sistema de controle da FAC. Tal fato, obviamente, teve como consequência a realização de pagamentos em valores superiores aos devidos, tanto aos próprios produtores como também aos laticínios, uma vez que estes recebem pela quantidade de leite supostamente beneficiada. Em relação à ocorrência, mostra-se evidente a fraude perpetrada contra o programa, consistindo na manipulação de quantidades por parte do laticínio, contando com a conivência da FAC, e resultando em dano aos cofres públicos. Ressalte-se que o mesmo procedimento de manipulação de quantidades foi observado em outros laticínios investigados, a exemplo do Ilpla (peça 118).

33. Prosseguindo, outro ponto verificado pelos órgãos responsáveis pela operação diz respeito ao grande número de cartões bancários e senhas (de produtores rurais) encontrados em poder dos laticínios. Tal fato se deu em várias das empresas investigadas (peças 109, 110, 120, 121, 123, dentre outras). Após analisar extratos bancários, manuscritos, recibos de depósitos e transferências, concluiu-se que parte dos pagamentos auferidos pelos produtores era ilegalmente repassada às empresas, notadamente por meio de pessoas a elas ligadas, a exemplo de funcionários e sócios (peças 129, 130 e 193), demonstrando, mais uma vez, o cometimento de fraude, além de expor a exploração à que se encontram sujeitos os produtores rurais.

34. No curso da Operação Almateia também foi constatado fornecimento de leite por produtores que possuíam vínculo com órgãos ou entidades públicas ou que residiam em outro Estado da Federação, corroborando fato já relatado anteriormente pela equipe de auditoria do Tribunal. Exemplificando a irregularidade, tem-se o caso identificado de servidor lotado em Câmara Municipal fornecendo leite para o Laticínio Boa Vista (peça 129). Obviamente, a condição de servidor público exclui a suposta condição de produtor pronafiano, razão pela qual a situação é entendida como mais um tipo de fraude operada contra o programa. Ressalte-se que foi citado apenas um caso mencionado em relatório policial. Contudo, a equipe de auditoria do Tribunal identificou um grande número de casos, conforme descrito no relatório confeccionado (peça 85).

34.1 Do mesmo modo, é evidente que alguém que reside no Rio de Janeiro ou no Distrito Federal não pode ser produtor de leite no Estado da Paraíba. Tal foi a situação identificada pela Polícia Federal (peça 175), configurando não só mais uma irregularidade, mas também caracterizando o total descontrole da FAC (e de seus gestores) sobre o programa.

35. Ainda no aspecto produção de leite, a operação policial constatou a existência dos chamados “produtores laranjas” (peças 130 e 175). A prática (generalizada) consistia na utilização de DAPs de produtores que não forneciam leite e, muitas vezes, desenvolviam apenas atividades agrícolas, não possuindo gado leiteiro. Tais pessoas cediam suas DAPs aos laticínios, os quais se utilizavam de tais documentos para inserir a própria produção, além daquela oriunda de médios e grandes pecuaristas, ou o que é pior, para justificar um fornecimento fictício, já que não se tinha controle na distribuição e se adicionava água para aumentar o volume do leite. Ou seja, tem-se aqui

mais um exemplo do mais completo desvirtuamento dos objetivos do Programa do Leite.

36. Por fim, cumpre registrar importante suspeita levantada pela Polícia Federal (peças 130, 154 e 165) acerca da emissão de DAPs, por funcionários da Emater/PB, a pessoas que não reuniam as condições necessárias à sua inclusão no Pronaf. Tal atividade teria importante papel, por exemplo, na criação de “produtores fantasmas”, bem como na inclusão, pelos laticínios, de médios e grandes produtores no programa.

#### Processamento do Leite

37. Adentrando o tema relativo ao processamento, pode-se verificar que a operação policial deflagrada confirmou fato já relatado e ricamente descrito no relatório de auditoria, o qual consiste na manipulação da execução do Programa do Leite por parte dos laticínios, contando, para tal, com a conivência dos gestores da Fundação de Ação Comunitária do Estado da Paraíba.

38. Um bom exemplo são as planilhas encontradas em poder das empresas, documentos em que se percebe sua vasta atuação na perpetração de fraudes. As irregularidades começam no cadastro de produtores que, de forma alguma, poderiam ser inseridos no programa, caso de médios e grandes pecuaristas e servidores públicos, além de agricultores que sequer possuem gado. As ilicitudes continuam na utilização de DAPs de terceiros (laranjas) e na manipulação das quantidades recebidas e nas informadas à FAC. Os laticínios, como visto acima, informavam à FAC quantidades recebidas (dos produtores) e processadas superiores àquelas realmente entregues nos postos para distribuição à população carente, o que gerava pagamentos superiores aos devidos, lesando o erário e beneficiando ilegalmente produtores e empresas.

39. Nesse ponto, o trabalho desenvolvido pelos órgãos envolvidos na Operação Almateia complementa o executado pelo Tribunal. Segundo relatado, há fortes indícios de que os laticínios manipulavam a qualidade do leite, adicionando água (em percentuais que chegavam a mais de 50%) e produtos químicos diversos (soda cáustica, hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio), estes últimos com a intenção de prolongar sua validade, ou mesmo disfarçar ou maquiagem o produto já sem condições de consumo humano. Tais indícios consistem em conversas telefônicas interceptadas pela autoridade policial (vide relatórios contidos nas peças 139 e 184), bem como farta documentação apreendida, a exemplo de agendas, manuscritos, tabelas, planilhas e notas fiscais de produtos químicos adquiridos.

40. Prosseguindo, ainda no processamento do leite, outro ilícito era praticado. A operação confirmou fato já citado na auditoria realizada, consistindo este na adulteração das unidades a serem distribuídas, as quais não apresentavam o peso mínimo exigido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Conforme interceptações telefônicas realizadas, o leite a ser distribuído nos postos tinha seu peso sistematicamente reduzido quando de seu acondicionamento nos laticínios. Nas conversas interceptadas (peça 130), pessoas vinculadas às empresas discutiam sobre o quanto pesavam suas respectivas unidades e demonstravam claro receio de que o esquema de adulteração fosse desbaratado.

41. Tal procedimento reforça a concepção de que o Programa do Leite era fraudado de todas as formas possíveis, sendo os laticínios parte importante no esquema criminoso. Como visto, além de manipularem os volumes informados à FAC, as ditas empresas adulteravam a qualidade e a quantidade do leite distribuído, lesando o erário, os produtores e a população carente atendida.

42. Para finalizar este tópico e introduzir o próximo, merece ser destacado que a operação policial apreendeu, nas sedes das empresas, diversas fichas de acompanhamento de entrega e distribuição de leite. Os referidos documentos são utilizados pela FAC para controle da quantidade entregue pelos laticínios (nos postos) e sua distribuição aos beneficiários consumidores. Ocorre que, ao que parece, as empresas já entregavam as fichas preenchidas quando da entrega do leite nos postos. Ou seja, o responsável pelo posto recebia e atestava as quantidades já lançadas pelos próprios laticínios nas fichas de controle.

43. Agravando a ocorrência, dois outros pontos merecem menção. A Polícia Federal constatou que, em alguns casos, pessoas vinculadas aos laticínios eram as responsáveis por postos de distribuição (peça 114). Além disso, conforme já mencionado no relatório da equipe de auditoria desta Unidade Técnica, o controle exercido pela FAC sobre as diversas etapas do programa era caótico.

44. Desse modo, juntando a precariedade do controle, a desorganização generalizada e a presença de funcionários das empresas à frente da distribuição de leite, tem-se um quadro caracterizado pela grande facilidade no cometimento de todo o tipo de fraude.

#### Distribuição do Leite

45. Relativamente à distribuição, importa citar algumas das ocorrências verificadas quando da realização da auditoria: pessoas portando vários cartões de terceiros; consumidores que não poderiam estar no programa em razão de não preencherem os requisitos exigidos; beneficiários inscritos que residiam em outros estados; deficiências na conferência e no controle das quantidades entregues pelos laticínios; e precariedade das instalações físicas dos postos, dentre outros.

46. Dentre as constatações da Operação Almateia, pode-se mencionar o fato de a Polícia Federal ter apreendido diversos recibos de entrega de leite nos pontos de distribuição sem assinatura do responsável pelo recebimento ou sem a especificação das quantidades recebidas (peça 106). A ocorrência vai ao encontro das conclusões da auditoria no sentido da total fragilidade dos controles da FAC, tendo em vista que, diante de tamanho descontrole, poderia o laticínio lançar as quantidades que bem entendesse, na certeza da omissão da FAC e da impunidade pelas irregularidades praticadas.

47. Continuando, verifica-se que a Polícia Federal apreendeu vasta documentação na residência da Sra. Francisca Denise, ex-Presidente da Fundação. Após a devida análise do material coletado, os investigadores concluíram (peça 162) que a investigada tinha pleno conhecimento das irregularidades relativas à má qualidade do leite distribuído, à inserção de beneficiados consumidores que não poderiam estar no programa e à inadequação dos postos de distribuição, bem como da entrega de leite, pelos laticínios, em quantidades menores que as oficialmente informadas, dentre outras. Não obstante conhecer a gravidade dos fatos, a ex-gestora não adotou providências que se mostrassem suficientes para sanar os problemas existentes.

48. Por fim, ainda relativamente à distribuição, cumpre registrar a apreensão, na residência de investigado ao Laticínio Acelp (peça 165), de cópias de diversos cartões utilizados para recebimento do leite nos postos. Tais cartões são de uso exclusivo das pessoas inseridas no programa na qualidade de beneficiários consumidores, sendo estranho o fato de terem sido encontrados em poder de funcionário de empresa processadora. Tal ocorrência levanta a suspeita da possibilidade de atuação ilícita dos laticínios também no âmbito da inserção de pessoas no programa ou manipulação de tais cadastros, não estando clara a finalidade da ação.

#### Análise da Resposta do MDS

49. O ministério informou que a FAC, juntamente com a Emater, promoveu o recadastramento de produtores rurais inscritos no programa, oportunidade em que teria sido verificado se tais beneficiários se enquadravam, de fato, nas condições exigidas para sua inserção.

50. O resultado obtido confirma ocorrência já relatada no relatório de auditoria e também ratificado pela Operação Almateia. Segundo informou o concedente, dos 8.363 produtores cadastrados, 3.481 foram excluídos por não terem comparecido ao recadastramento. Outros 1.400 foram eliminados por não apresentarem DAP válida. Ao término do processo, restaram apenas 3.502 produtores de leite aptos a fornecerem o produto ao Programa (ver peça 206, p. 31-32).

51. Quanto a este ponto, em que pese a realização dos expurgos, observa-se que a ação foi concluída em 30/12/2010, já transcorridos, portanto, mais de anos. Dessa forma, mostra-se pertinente manter a determinação à FAC, nos moldes sugeridos no relatório de auditoria, para que promova novo

recadastramento de produtores, efetuando eventuais exclusões que se fizerem necessárias.

52. Prosseguindo, o MDS informa estar cobrando do Estado da Paraíba o montante de R\$ 1.038.695,81, referente a pagamentos efetuados pela FAC a produtores vinculados ao Laticínio Vakila. De acordo com o ministério, tais produtores teriam sido cadastrados irregularmente pela empresa, uma vez que não possuíam DAP, condição essencial à sua inserção no programa.

53. Interessante notar que o entendimento adotado pelo MDS é bastante semelhante ao contido no relatório de auditoria, no sentido da irregularidade dos pagamentos realizados pela FAC aos produtores que não poderiam estar fornecendo leite ao programa, bem como a pertinência da cobrança dos valores envolvidos. Ainda sobre este item, merece registro o fato de não constar destes autos qualquer resposta do Estado da Paraíba em relação à devolução de tal montante.

54. Finalizando esta análise, cumpre ressaltar que o ministério afirmou possuir um canal de comunicação com os beneficiários cadastrados (produtores e consumidores), funcionando como uma espécie de ouvidoria. Quando da realização de alguma denúncia ou reclamação, ainda segundo o MDS, o fato é comunicado aos agentes estaduais responsáveis pela execução do programa. A partir da ciência é estipulado prazo para a solução da questão, a qual deverá ser informada ao ministério por meio de relatório.

55. A sistemática apresentada parece não estar funcionando na prática, ou, pelo menos, não funciona a contento, uma vez que, como visto, inúmeras irregularidades graves foram detectadas pela equipe de auditoria do Tribunal, bem como pela Operação Almateia da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria Geral da União. Ao que parece, a fiscalização exercida pelo MDS, na qualidade de concedente dos recursos, no que tange à regularidade e amplitude das ações empreendidas, não tem se mostrado à altura do volume financeiro envolvido e da importância e relevância social do Programa do Leite.

56. Endossando a tese da fragilidade da fiscalização, citam-se não apenas as diversas ocorrências relatadas, mas também o fato de o ministério ter levantado irregularidades referentes apenas ao Laticínio Vakila (produtores sem DAP), ao passo que a auditoria realizada pelo TCU apontou o envolvimento de 37 empresas beneficiadoras de leite.

## **CONCLUSÃO**

57. À guisa de conclusão, cabe reafirmar a ocorrência de fraude generalizada ao programa, tendo sido verificadas irregularidades graves em todas as etapas, ou seja, produção, processamento e distribuição do leite.

58. Em grande parte, o leite era produzido e entregue aos laticínios por produtores que não poderiam estar inseridos no programa. As empresas, por sua vez, praticavam toda a sorte de irregularidades, desde o cadastro de produtores irregulares e inserção de "fantasmas", até a adulteração e maquiagem da qualidade e do peso do produto, passando pela manipulação das quantidades informadas à FAC, o que acabava gerando pagamentos a maior tanto para os produtores como para as próprias empresas. Finalmente, o leite era distribuído, em parte, a pessoas que não poderiam estar inseridas no programa, em postos sem instalações adequadas, cujos responsáveis, muitas vezes, não eram sequer funcionários da própria Fundação.

59. Quanto às constatações advindas da Operação Almateia, observou-se que estas, em linhas gerais, corroboraram os achados descritos no relatório de auditoria. Em alguns pontos, a operação policial verificou as mesmas irregularidades, a exemplo de produtores sem DAP e produtores com vínculo no serviço público, dentre outras. Em outros pontos, houve uma complementação da auditoria, como por exemplo, no caso da apreensão de documentação (tabelas e planilhas) que permitiu concluir que os laticínios recebiam dos seus produtores e, posteriormente, processavam e entregavam à FAC (para distribuição) uma quantidade real de leite menor que a informada, o que, obviamente, gerava pagamentos maior tanto para os produtores quanto para as próprias empresas beneficiadoras.

60. No mesmo sentido, verifica-se que as constatações da operação policial complementam as do TCU no tocante à questão da qualidade e peso do leite. Conforme documentos apreendidos e ligações telefônicas interceptadas, evidenciou-se que os laticínios adulteravam o peso das unidades a serem distribuídas, bem como adicionavam água e produtos químicos, sendo estes últimos no intuito de prolongar a validade do leite ou mesmo maquiá-lo ou disfarçar o produto já sem condições de utilização humana.

61. Desse modo, pode-se afirmar que as constatações da Operação Almateia confirmaram e reforçaram os achados da auditoria do TCU, tendo, inclusive, aplicado cores mais fortes a alguns pontos, a exemplo do percentual de adição de água e outros produtos químicos ao leite, inserção de produtores "fantasmas" e manipulação fraudulenta das informações passadas à Fundação acerca de quantidades fornecidas por parte das empresas beneficiadoras.

62. Por derradeiro, relativamente ao encaminhamento destes autos, entendo pertinente manter a proposta originalmente sugerida no relatório confeccionado, com as alterações propostas pelo Sr. Júlio Marcelo, Procurador do Ministério Público / TCU, conforme abaixo.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

63. Diante do exposto, submeto estes autos à consideração superior, com a proposta de encaminhamento a seguir formulada:

63.1. Promover audiência da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do Programa do Leite da Paraíba, sem que estas apresentassem os requisitos de elegibilidade para tal, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 2º e 5º, da Resolução 16/2005 e art. 3º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) (item 3.1 do relatório de auditoria);

63.2. Promover audiência da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, no exercício de 2010, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005 e art. 15, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 12ª, item 2.2.16, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba, (item 3.4 do relatório de auditoria);

63.3. Promover audiência da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a realização, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, da dispensa de licitação 9/2010, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 26, § único, da Lei 8666/1993; cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 2ª, item 2.2.8, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.3 do relatório de auditoria);

63.4. Promover audiência da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para as impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 4º, da Resolução 16/2005 e art. 8º, da

Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do PAA; cláusula 2ª, itens 2.2.16 e 2.2.18, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

63.5. Promover audiência da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para as impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 8º, da Resolução 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, itens 2.2.16 e 2.2.18, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

63.6. Promover audiência da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a realização de pagamentos a laticínios, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, sem respaldo contratual e sem a conclusão de regular procedimento licitatório, fato que configura transgressão ao disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 979/2008, item 9.2.1, TCU, Plenário (item 3.6 do relatório de auditoria);

63.7. Promover audiência do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para as impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 4º, da Resolução 16/2005 e art. 8º, da

Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do PAA; e Cláusula Segunda, itens 2.4.10, 2.4.13 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

63.8. Promover audiência do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do Programa do Leite da Paraíba, sem que estas apresentassem os requisitos de elegibilidade para tal, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 2º e 5º, da Resolução 16/2005 e art. 3º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Segunda, item 2.2.10, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.11, do Convênio 17/2005 (item 3.1 do relatório de auditoria);

63.9. Promover audiência do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, nos exercícios de 2006 e 2007, ocorrência que constitui afronta aos seguintes dispositivos: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.4.12, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.4 do relatório de auditoria);

63.10. Promover audiência do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a realização, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, das dispensas de licitação 1/2007, 5/2007, 11/2007, 12/2007, 1/2008, 7/2008, 12/2008 e 15/2008, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 26, § único, da Lei 8666/1993; cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.3 do relatório de auditoria);

63.11. Promover audiência da Sra. Vera Maria Nóbrega de Lucena, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, nos exercícios de 2005 e 2006, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); e Cláusula Segunda, item 2.4.12, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; (item 3.4 do relatório de auditoria);

63.12. Realizar as citações abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários abaixo arrolados apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo indicadas:

63.12.1. **Produtores sem DAP** (item 3.7 do relatório de auditoria)

### **Citação 1**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

#### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 2.172.419,95	31/1/2007
R\$ 3.508.225,05	31/1/2008
R\$ 3.002.831,70	31/1/2009
R\$ 173.997,30	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

### **Responsáveis solidários:**

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa Agropecuária Cariri Ltda (Coapecal / Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### **Citação 2**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do

Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 1.422.171,65	31/1/2007
R\$ 2.068.676,35	31/1/2008
R\$ 2.127.156,15	31/1/2009
R\$ 200.254,10	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Serrote Branco Agroindustrial Ltda (Sebral Laticínios), CNPJ: 04.453.722/0001-52

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

#### Citação 3

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 628.931,55	31/1/2007
R\$ 1.248.350,30	31/1/2008
R\$ 1.209.287,10	31/1/2009
R\$ 86.014,25	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Gutlacta Laticínios Ltda - Natural Gurt, CNPJ: 01.570.805/0001-33

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

#### **Citação 4**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

#### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 806.500,75	31/1/2007
R\$ 1.260.447,15	31/1/2008
R\$ 1.015.116,50	31/1/2009
R\$ 50.540,20	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

#### **Responsáveis solidários:**

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa dos Produtores de Leite do Sertão (Coleite) - CNPJ: 70.106.430/0001-78

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

#### **Citação 5**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 442.230,20	31/1/2007
R\$ 875.519,15	31/1/2008
R\$ 811.457,25	31/1/2009
R\$ 36.561,95	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Mila Derivados de Leite Ltda ME - CNPJ: 02.176.244/0001-55

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

#### Citação 6

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 606.991,85	31/1/2007
R\$ 1.048.290,55	31/1/2008
R\$ 251.579,75	31/1/2009

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. (Delcampo - inativo), CNPJ: 06.076.620/0001-90

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### Citação 7

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

#### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 910.852,90	31/1/2010
R\$ 1.327.146,09	31/1/2011

\*\*\* (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

### **Responsáveis solidários:**

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa Agropecuária Cariri Ltda (Coapecal / Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### Citação 8

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

#### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 694.621,85	31/1/2010
R\$ 706.576,28	31/1/2011

\*\*\* (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

**Responsáveis solidários:**

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Gutlacta Laticínios Ltda - Natural Gurt, CNPJ: 01.570.805/0001-33

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

**Citação 9**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

**Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 471.995,65	31/1/2010
R\$ 495.546,13	31/1/2011

\*\*\* (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

**Responsáveis solidários:**

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. (Delcampo\_\_), CNPJ: 09.612.676/0001-00

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

**Citação 10**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de

Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 380.445,30	31/1/2010
R\$ 423.141,37	31/1/2011

\*\*\* (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa dos Produtores de Leite do Sertão (Coleite) - CNPJ: 70.106.430/0001-78

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

#### Citação 11

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 276.195,50	31/1/2010
R\$ 190.689,61	31/1/2011

\*\*\* (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Mila Derivados de Leite Ltda ME - CNPJ: 02.176.244/0001-55

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o

recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### Citação 12

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

#### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 176.796,40	31/1/2010
R\$ 249.029,80	31/1/2011

\*\*\* (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

#### **Responsáveis solidários:**

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Associação dos Moradores do Cosme Pinto (Acelp) - CNPJ: 01.904.608/0001-03

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### Citação 13

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

#### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 152.659,05	31/1/2010
R\$ 249.395,62	31/1/2011

\*\*\* (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

### Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Laticínios da Serra Ltda. (Leite da Serra) - CNPJ: 07.129.849/0001-09

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

63.12.2. **Produtores com Vínculos em Órgãos Públicos** (item 3.8 do relatório de auditoria)

### Citação 1

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 129.628,00	31/1/2007
R\$ 90.923,60	31/1/2007
R\$ 165.632,20	31/1/2008
R\$ 136.377,35	31/1/2008
R\$ 153.469,80	31/1/2009
R\$ 54.961,95	31/1/2009
R\$ 14.195,60	31/1/2010
R\$ 11.410,30	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

### Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Serrote Branco Agroindustrial Ltda. (Sebral Laticínios), CNPJ: 04.453.722/0001-52

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite

oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

## Citação 2

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 93.761,80	31/1/2007
R\$ 65.173,05	31/1/2007
R\$ 128.275,60	31/1/2008
R\$ 123.455,75	31/1/2008
R\$ 142.813,90	31/1/2009
R\$ 94.364,40	31/1/2009
R\$ 9.236,80	31/1/2010
R\$ 5.904,10	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

### **Responsáveis solidários:**

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa Agropecuária Cariri Ltda (Coapecal / Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

## Citação 3

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição

de Alimentos (PAA).

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 58.230,25	31/1/2007
R\$ 58.319,95	31/1/2007
R\$ 124.057,40	31/1/2008
R\$ 132.048,75	31/1/2008
R\$ 28.878,80	31/1/2009
R\$ 18.294,20	31/1/2009

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. (Delcampo - inativo), CNPJ: 06.076.620/0001-90

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

#### Citação 4

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 42.988,15	31/1/2007
R\$ 23.785,45	31/1/2007
R\$ 72.737,50	31/1/2008
R\$ 74.686,75	31/1/2008
R\$ 77.306,45	31/1/2009
R\$ 67.682,10	31/1/2009
R\$ 5.538,40	31/1/2010
R\$ 6.571,10	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

**Responsáveis solidários:**

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa dos Produtores de Leite do Sertão (Coleite) - CNPJ: 70.106.430/0001-78

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

**Citação 5**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

**Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 28.735,05	31/1/2007
R\$ 22.996,55	31/1/2007
R\$ 77.593,95	31/1/2008
R\$ 65.908,80	31/1/2008
R\$ 80.086,00	31/1/2009
R\$ 52.618,25	31/1/2009
R\$ 1.735,35	31/1/2010
R\$ 1.417,95	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

**Responsáveis solidários:**

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Gutlacta Laticínios Ltda - Natural Gurt, CNPJ: 01.570.805/0001-33

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou

entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### Citação 6

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 21.446,75	31/1/2007
R\$ 44.480,65	31/1/2007
R\$ 40.310,95	31/1/2008
R\$ 74.130,65	31/1/2008
R\$ 24.584,45	31/1/2009
R\$ 82.042,70	31/1/2009
R\$ 5.148,35	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

### **Responsáveis solidários:**

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Enoch Figueiredo de Souza ME (Cabralac) - CNPJ: 10.752.384/0001-52

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### Citação 7

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei

11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 25.012,50	31/1/2007
R\$ 35.111,80	31/1/2007
R\$ 61.844,70	31/1/2008
R\$ 44.296,85	31/1/2008
R\$ 65.210,75	31/1/2009
R\$ 41.404,60	31/1/2009
R\$ 9.821,00	31/1/2010
R\$ 4.409,10	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissivo no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Laticínios da Serra Ltda. (Leite da Serra) - CNPJ: 07.129.849/0001-09

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

#### Citação 8

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 24.083,30	31/1/2007
R\$ 19.952,50	31/1/2007
R\$ 56.640,95	31/1/2008
R\$ 56.570,80	31/1/2008
R\$ 34.905,95	31/1/2009
R\$ 42.582,20	31/1/2009

R\$ 2.711,70	31/1/2010
R\$ 10.734,10	31/1/2010

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

**Responsáveis solidários:**

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Lucivan Elias Rocha ME - CNPJ: 05.789.629/0001-86

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

**Citação 9**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

**Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 45.934,45	31/1/2010
R\$ 29.454,95	31/1/2010
R\$ 94.032,95	31/1/2011
R\$ 206.018,20	31/1/2011

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

**Responsáveis solidários:**

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa Agropecuária Cariri Ltda (Coapecal / Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### **Citação 10**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 39.073,55	31/1/2010
R\$ 60.790,15	31/1/2010
R\$ 93.952,99	31/1/2011
R\$ 93.590,08	31/1/2011

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

### **Responsáveis solidários:**

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. (Delcampo \_\_ ), CNPJ: 09.612.676/0001-00

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### **Citação 11**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o

Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 45.784,95	31/1/2010
R\$ 23.748,11	31/1/2011
R\$ 189.561,24	31/1/2011

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Enoch Figueiredo de Souza ME (Cabralac) - CNPJ: 10.752.384/0001-52

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

#### Citação 12

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 30.891,30	31/1/2010
R\$ 42.322,30	31/1/2010
R\$ 69.189,05	31/1/2011
R\$ 83.158,68	31/1/2011

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a

inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Laticínios da Serra Ltda. (Leite da Serra) - CNPJ: 07.129.849/0001-09

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### **Citação 13**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 20.919,65	31/1/2010
R\$ 69.964,85	31/1/2010
R\$ 13.071,45	31/1/2011
R\$ 71.750,29	31/1/2011

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

### **Responsáveis solidários:**

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Associação dos Moradores do Cosme Pinto (Acelp) - CNPJ: 01.904.608/0001-03

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### **Citação 14**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta

e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 6.027,15	31/1/2010
R\$ 45.361,75	31/1/2010
R\$ 1.870,03	31/1/2011
R\$ 110.861,40	31/1/2011

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Enoch Figueiredo de Souza ME (Cabralac) - CNPJ: 10.752.384/0001-52

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

#### Citação 15

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 23.518,65	31/1/2010
R\$ 21.981,10	31/1/2010
R\$ 54.817,27	31/1/2011
R\$ 58.122,22	31/1/2011

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Gutlacta Laticínios Ltda - Natural Gurt, CNPJ: 01.570.805/0001-33

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### **Citação 16**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### **Débito**

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 31.468,60	31/1/2010
R\$ 30.323,20	31/1/2010
R\$ 33.977,69	31/1/2011
R\$ 36.704,28	31/1/2011

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

### **Responsáveis solidários:**

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa dos Produtores de Leite do Sertão (Coleite) - CNPJ: 70.106.430/0001-78

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

### **Citação 17**

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa

Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 27.821,95	31/1/2010
R\$ 92.039,24	31/1/2011

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

#### Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Sabor da Terra Laticínios Ltda. - CNPJ: 01.112.455/0001-61

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

#### Citação 18

**Irregularidade e Dispositivos Violados:** Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

#### Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 7.994,80	31/1/2010
R\$ 5.480,02	31/1/2011
R\$ 86.897,91	31/1/2011

\*\*\* corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

### **Responsáveis solidários:**

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

**Conduta:** O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Laticínio Grupiara Ltda. - CNPJ: 06.314.977/0001-60

**Conduta:** A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

63.13 Determinar à Fundação de Ação Comunitária (FAC) que realize, no prazo de 180 dias, diretamente ou por meio de parcerias com outros órgãos ou entidades e, neste último caso, sob sua supervisão, recadastramento de todos os produtores rurais inscritos no Programa do Leite da Paraíba, incluindo visitas às propriedades dos mencionados fornecedores, de modo a verificar sua efetiva condição de pequeno produtor familiar prona fiano, além de outros requisitos de elegibilidade previstos nos convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e na Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, expurgando aqueles que não atendam às exigências previstas para participação na qualidade de beneficiário produtor (item 3.2 do relatório de auditoria);

63.14 Determinar à Fundação de Ação Comunitária (FAC) que realize, no prazo de 180 dias, amplo recadastramento dos beneficiários consumidores inscritos no Programa do Leite da Paraíba, de modo a excluir aqueles que não preencham os requisitos de elegibilidade previstos nos convênios celebrados com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e na Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, utilizando como subsídio as informações contidas no Cadastro Único do Governo Federal (item 3.1 do relatório de auditoria);

63.15 Determinar à Secex/PB que autue processo específico de monitoramento com o fito de acompanhar o efetivo cumprimento das determinações endereçadas à FAC, referentes à realização de recadastramento dos beneficiários produtores e beneficiários consumidores inscritos no Programa do Leite da Paraíba (itens 3.2 e 3.1 do relatório de auditoria);

63.16 Comunicar ao Exmo. Sr. Ministro do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a conversão destes autos em tomada de contas especial (itens 3.7 e 3.8 do relatório de auditoria);

63.17 Remeter aos responsáveis arrolados cópia desta instrução e do relatório de auditoria original, de modo a subsidiar a apresentação de suas razões de justificativa e alegações de defesa;

63.18 Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

63.19 Remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba;

63.20 Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, para posterior citação dos responsáveis (itens 3.7 e 3.8 do relatório de auditoria);



63.21 Apensar a presente representação ao processo de Tomada de Contas Especial que vier a ser instaurado.

Secex/PB, em 8/4/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ

AUFC – Mat. 4580-2